



Sábado, 21 de Maio de 1988

I Série — N.º 21

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		ANO
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviam para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 5/88:

Aprova o Plano Nacional para 1988.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Resolução n.º 15/88:

Sobre a Prestação de Contas dos Deputados das Assembleias Populares Provinciais.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/88:

Nomeia para o cargo de Ministro da Segurança do Estado o camarada Kundi Payama.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 10/88:

Aprova o Regulamento sobre o funcionamento e utilização dos Palácios dos Comissariados.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas

Despacho conjunto n.º 13/88:

Anula o confisco do imóvel situado em Luanda e pertença de Manuel Francisco Lourenço Júnior.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 5/88
de 21 de Maio

Face à degradação da situação económica - financeira do País e na sequência das orientações traçadas pelo II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, o Partido e o Governo aprovaram o Programa de Saneamento Económico e Financeiro, que este ano se inicia.

O Plano Nacional para 1988 caracteriza-se, pois, fundamentalmente por ser um plano de transição entre o actual sistema de direcção da economia e novo sistema preconizado no quadro das orientações do Programa de Saneamento Económico e Financeiro.

Esse facto determinou uma série de condicionamentos à sua elaboração, na medida em que as metas e os objectivos macro-económicos estabelecidos tiveram já em consideração novos métodos, instrumentos e mecanismos reguladores da economia que não eram tidos em conta nas metodologias anteriores, enquanto que as empresas e os órgãos da administração central e local do Estado elaboraram os seus projectos de plano de acordo com as metodologias e indicadores ainda em vigor.

Nestas condições, a articulação entre o Programa de Recuperação Económica, constante do Programa de Saneamento Económico e Financeiro e o Plano Nacional só é possível a nível macro-económico, no que se refere aos objectivos quantitativos e às políticas orçamental, monetária, fiscal, cambial e de rendimentos.

Assim, a aplicação do Programa de Recuperação Económica exige que o Orçamento Geral do Estado e o Orçamento Cambial constituam os principais documentos na execução e controlo do Plano Nacional.

Por estas razões, é indispensável prever-se a necessidade de se proceder à revisão do Plano em função dos resultados de execução do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Cambial.

Na medida do possível, os gastos orçamentais deverão deste modo subordinar-se aos objectivos do Programa de Recuperação Económica, tendo em conta o limite máximo tolerável à despesa pública e ao equilíbrio das contas externas, no quadro da evolução esperada do PIB e da Balança de Pagamentos.

A evolução das despesas deverá condicionar-se a uma gestão por objectivos que oriente a realização dos gastos em função dos objectivos específicos estabelecidos pelo Plano para cada sector da Economia Nacional.

O Plano Nacional para 1988 contém, fundamentalmente as linhas orientadoras de política económica global, os instrumentos para a sua implementação, bem como as orientações de política ramal ou sectorial para algumas actividades da economia nacional, tendo como objectivos macro-económicos fundamentais os seguintes:

- a) aumento do emprego produtivo;
- b) aumento do poder de compra salarial;
- c) incremento dos produtos mercantis para o consumo.

Prevê-se um Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente 150 mil milhões de Kwanzas, a preços constantes e a custo dos factores.

Para assegurar o restabelecimento e a ampliação do aparelho produtivo, manter-se-á um nível de investimentos global de cerca de 50,0 mil milhões de Kwan-

zas, devendo o restante constituir consumo. Para garantir estes níveis de produção e repartição do produto, deverão desencadear-se os mecanismos previstos nos domínios do crédito dos preços e da poupança.

A nova política salarial a implementar gradualmente deverá permitir reduzir os gastos improdutivo e ampliar o emprego produtivo.

No domínio do comércio com o exterior, o Plano Cambial prevê um volume que garanta um nível de abastecimento compatível com o nível projectado para a produção interna, tornando-se necessário o início de um processo que tenda substituir as importações e estimular as exportações.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte LEI SOBRE O PLANO NACIONAL PARA 1988:

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Plano)

É aprovado o Plano Nacional para 1988, que regerá a actividade económica e social do País no período a que se refere.

ARTIGO 2.º

(O. G. E. e Orçamento Cambial)

1. O Orçamento Geral do Estado e o Orçamento Cambial constituirão elementos fundamentais da execução e controlo do Plano Nacional.

2. Na sequência do disposto no número anterior, o Plano Nacional ora aprovado deverá ser revisto, através dos mecanismos legalmente previstos, sempre que a execução do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Cambial o aconselharem.

ARTIGO 3.º

(Execução do Plano)

Os órgãos da Administração Central e Local do Estado e as empresas deverão, ao longo deste ano, iniciar a execução das medidas incluídas no Programa de Saneamento Económico e Financeiro, nomeadamente no que se refere a:

- a) análise de cada componente dos seus gastos com vista a eliminar as despesas improdutivas garantindo a gestão parcimoniosa dos recursos;
- b) gestão dos recursos por objectivos a fim de que os gastos sejam feitos em função de cada objectivo específico;
- c) implementação gradual da nova política salarial e de preços;
- d) adopção de medidas que desencorajem as importações e estimulem as exportações;
- e) aplicar as medidas necessárias à implementação do novo sistema de comércio e de transportes rodoviários e de cabotagem;

- f) proceder à descentralização das operações comerciais com o exterior;
- g) desencadear as acções necessárias ao redimensionamento do sector empresarial do Estado, com base e critérios de priorização da economia nacional, de capacidade de gestão e de viabilidade técnica, económica e financeira;
- h) estimular e apoiar a pequena actividade económica.

ARTIGO 4.º**(Acompanhamento do Plano)**

O Ministério do Plano deverá apresentar à Comissão Económica do Conselho de Defesa e Segurança relatórios trimestrais da execução do Plano, propondo as medidas que eventualmente se mostrem necessárias.

ARTIGO 5.º**(Relatório da Execução)**

Até 30 de Junho de 1989, o Conselho de Ministros apresentará à Assembleia do Povo o Relatório Geral de Execução do Plano Nacional de 1988.

ARTIGO 6.º**(Alteração de Legislação)**

Até 31 de Julho de 1988, deverá ser elaborada e aprovada a legislação sobre os novos métodos, instrumentos e mecanismos de planificação, de forma a que possam vigorar a partir do presente ano.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1988.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 15/88

de 21 de Maio

O desenvolvimento e consolidação dos Órgãos do Poder Popular, exige uma acção mais efectiva e actuante de todos os Deputados no exercício das suas funções.

Assim, torna-se necessário introduzir alterações à Resolução «Sobre a Prestação de Contas dos Deputados das Assembleias Populares Provinciais», por forma a criar mecanismos mais eficazes de cumprimento deste importante dever.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional, no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º

da mesma lei, a Comissão Permanente delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1.º É alterada a Resolução n.º 8/81, de 22 de Agosto nos pontos 3, 4 e 5.

2.º O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Presidente da Assembleia Popular Provincial fixará as Zonas de Acção Residenciais ou Laborais dos Deputados por forma a abranger todos os Municípios, Comunas, Cidades, Bairros ou Povoações, Unidades Económicas, Serviços e demais Centros Laborais da Província».

3.º O ponto 3 no seu n.º 3.1, passa a ter a seguinte redacção:

«3.1 Uma Zona de Acção pode incluir vários Centros Laborais, Unidades Económicas, Povoações ou Bairros e deverá ter um coordenador».

4.º O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Cada Zona de Acção Laboral ou Residencial terá um coordenador que deverá ser escolhido dentre os Deputados da respectiva área de Acção, que informará periodicamente ao órgão competente dos principais problemas, dificuldades, anseios e preocupações dos trabalhadores da sua Zona de Acção».

«4.1 O conjunto dos coordenadores das diferentes Zonas de Acção de um determinado Município ou Povoação, formarão respectivamente o Núcleo Municipal ou de Povoação de Deputados».

Sempre que se mostre conveniente os coordenadores das diferentes zonas de acção, poderão reunir-se, para tratar de questões ligadas às suas actividades.

«4.2 Nas reuniões destes Núcleos, para análise e discussão das questões, poderão participar».

a) Membros dos Núcleos;

b) Responsáveis Locais da Administração do Estado;

c) Convidados das Organizações de Massas e Sociais.

5.º O ponto 5 passa a figurar com o conteúdo do ponto 4 da Resolução n.º 8/81, acrescido de uma alínea.

«e) Estabelecimento de reuniões com os trabalhadores e cidadãos da sua zona de acção para prestação de contas e explicação das medidas adoptadas após cada Sessão da Assembleia Popular Provincial».

6.º O ponto 5.1, conserva a redacção do ponto 4.1 da Resolução n.º 8/81 e o 5.2 passa a ter a seguinte redacção:

«5.2 Em cada Sessão da Assembleia Popular Provincial deverá ser anunciado quais os Deputados que na Sessão seguinte deverão proceder